



## **PARECER Nº           , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2004 (PEC nº 228, de 2004, na origem), que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **RODOLPHO TOURINHO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2004, de autoria do Poder Executivo, que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*.

A Proposta em questão resulta do desmembramento, na Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição nº 228, de 2004, que reteve apenas as modificações propostas ao inciso III do art. 159 da Carta Magna, sendo os demais dispositivos reunidos, para tramitar separadamente, na PEC nº 255, de 2004, conforme numeração daquela Casa Legislativa.

A PEC ora em análise nesta Comissão introduz apenas uma modificação no texto constitucional. No inciso III do art. 159 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, altera-se o percentual previsto para o compartilhamento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre



combustíveis (CIDE-combustíveis) com os Estados e o Distrito Federal. Na redação atual, esse percentual está fixado em vinte e cinco por cento, sendo proposta pela PEC nº 17, de 2004, a elevação desse número para vinte e nove por cento da receita total da CIDE-combustíveis.

O mesmo inciso III do art. 159 da Constituição Federal remete a lei federal os critérios ou percentuais de distribuição dos recursos da CIDE-combustíveis. Essa matéria já foi disciplinada pela Medida Provisória nº 161, de 21 de janeiro de 2004, aprovada com modificações pelo Congresso Nacional e que aguarda sanção presidencial.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade, convém registrar que a PEC nº 17, de 2004, não ofende a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais, estando, portanto, em consonância com o disposto no § 4º do art. 60.

A PEC nº 17, de 2004, é um desdobramento da proposta de reforma tributária do Governo Federal, que iniciou sua tramitação no Congresso Nacional sob o título de PEC nº 41, de 2003, na Câmara dos Deputados. Após a deliberação daquela Casa, a versão aprovada foi remetida ao Senado, que também deliberou sobre essa matéria e confirmou, em parte, o texto aprovado na Câmara dos Deputados. Ocorreu então o primeiro desmembramento da PEC, sendo uma parte promulgada ainda no ano de 2003 e o restante remetido à Câmara dos Deputados para que as alterações introduzidas no Senado fossem apreciadas por aquela Casa.

A promulgação, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, seguiu-se à celebração de amplo acordo, firmado com o Poder Executivo e com os Estados, segundo o qual seriam



destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios vinte e cinco por cento das receitas da CIDE-combustíveis. No entanto o objetivo não foi plenamente atingido, devido à incidência, nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do percentual de vinte por cento sobre o total das receitas da CIDE-combustíveis, a título de desvinculação de receitas da União (DRU), bem como da aplicação, ao montante efetivamente repassado aos Estados e ao Distrito Federal, do percentual de 13% para efeito de pagamento de encargos das dívidas estaduais.

Com essas deduções, o montante líquido recebido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios revelou-se insuficiente para dar conta da grandiosa tarefa de recuperação e ampliação da infra-estrutura de transportes, finalidade precípua dos recursos, conforme a alínea *c* do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, que deve ser observado, segundo o inciso III do art. 159 da Constituição Federal, na aplicação dos recursos repassados aos entes federados.

Esse fato fez com que os Parlamentares do Congresso se mobilizassem para revisar o percentual originalmente previsto e já promulgado, o que aconteceu por intermédio do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Virgílio Guimarães, e posteriormente ratificado pela Comissão Especial de Reforma Tributária e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Com isso, a PEC foi novamente desmembrada, mantendo-se na PEC nº 228, de 2004, que agora chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciação, apenas o trecho referente ao art. 159. Surgiu, assim, nova proposição, numerada, na Câmara dos Deputados, como PEC nº 255, de 2004, tratando dos demais temas, em especial das novas regras relativas ao ICMS.

Há que se reconhecer que a nova redação proposta para o inciso III do art. 159 da Constituição Federal, que confere à fatia da arrecadação da CIDE-combustíveis a ser destinada aos Estados e ao Distrito Federal o valor de vinte e nove por cento, não compensa o montante do tributo retido por força da DRU, mas apenas a parcela do aumento da Receita Corrente Líquida dos Estados e do Distrito Federal



que, por força dos acordos relativos às suas dívidas com a União, devem ser destinados aos pagamentos de amortizações e juros.

Apesar dessa limitação, a PEC nº 17, de 2004, é, quanto ao mérito, incontestavelmente benéfica às finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, ao princípio da descentralização federativa.

### **III – VOTO**

Em virtude do exposto, o voto é favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2004.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2004.

, Presidente

, Relator